

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82.842/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2026

CONTRATO Nº 33/2026

Pelo presente, de um lado, diante do disposto no art. 31, I do Decreto Federal nº 7.217/10, no art. 2º, caput, IX do Decreto Federal nº 6.017/07, no art. 2º, §1º, III e no art. 13, caput, ambos da Lei Federal nº 11.107/05, no art. 30 do Decreto Federal nº 6.017/07 e no Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social do CISPARGO, e considerando a necessidade de formalização de Contrato de Programa para que sejam estabelecidas obrigações recíprocas para a gestão associada de serviços públicos, nos termos do art. 13, caput, da Lei Federal nº 11.107/05, e considerando ainda que, nos termos do art. 2º, caput, inciso IX do Decreto Federal nº 6.017/07, as atividades de regulação estão inseridas no conceito de gestão associada de serviços públicos, o **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, com sede na Avenida Padre Natal Pigatto, 925, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 76.105.618/0001-88, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo representante ao final assinado e qualificado, e, de outro lado, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ (CISPARGO)**, Consórcio Público de Direito Público inscrito no CNPJ do MF sob o nº 04.823.494/0001-65, com personalidade de direito público, com sede na Rua Sofia Tachini, 237, Jardim Bela Vista, CEP 87.230-000, no Município de Jussara, Estado do Paraná, neste ato representado por seu representante ao final assinado, doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justo e contratado, com inteira sujeição à Lei Federal nº 11.107/05, à Lei Federal nº 11.445/07 e ao Contrato de Consórcio Público, Estatuto Social e demais normas do Consórcio, o que segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS

O presente Contrato fundamenta-se na Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos), regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, na Lei Federal nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico) e na Lei Municipal nº 3.807/2024, que autoriza a participação do Município de Campo Largo – PR no Consórcio Municipal de Saneamento do Paraná (CISPARGO), tendo por objeto a implementação da gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico mediante delegação das atividades de regulação, fiscalização e controle ao ORCISPARGO (Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná). A celebração deste instrumento justifica-se pela necessidade de especialização técnica regulatória, otimização de recursos públicos, uniformização de critérios na região de abrangência do CISPARGO e cumprimento das diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico, atendendo ao interesse público mediante o fortalecimento da capacidade institucional para regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no Município de Campo Largo– PR.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a delegação das competências de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, conforme Resolução ORCISPARGO nº 45/2025, prestados no território do Município de Campo Largo– PR, ao ORCISPARGO, abrangendo a implementação e gestão dos ciclos regulatórios fiscalizatório e econômico-financeiro, conforme as diretrizes estabelecidas neste instrumento.



§1º O ciclo regulatório compreende as seguintes atividades sequenciais e periódicas a serem desenvolvidas pelo ORCISPAR:

- I – Planejamento Regulatório: elaboração de agenda regulatória anual, definição de prioridades setoriais e estabelecimento de cronograma de ações regulatórias;
- II – Normatização: edição de normas técnicas, padrões de qualidade, indicadores de desempenho e procedimentos operacionais para os serviços de saneamento básico;
- III – Fiscalização e Monitoramento: acompanhamento contínuo do cumprimento das obrigações contratuais, verificação da conformidade com padrões técnicos e avaliação da qualidade dos serviços prestados;
- IV – Revisão e Atualização: revisão periódica das normas regulatórias, atualização de procedimentos e adequação às diretrizes nacionais emanadas da ANA;
- V – Participação e Controle Social: promoção de audiências públicas, consultas públicas e demais mecanismos de participação da sociedade no processo regulatório.

§2º O ciclo econômico-financeiro abrange os seguintes processos regulatórios de natureza tarifária e econômica:

- I – Revisão Tarifária: processo de revisão das tarifas com reavaliação dos custos operacionais, investimentos necessários e reposicionamento tarifário;
- II – Reajuste Tarifário: aplicação de índices de reajuste que preservem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, considerando a variação de custos e metas de eficiência;

§3º Os ciclos regulatórios fiscalizatório e econômico-financeiro serão desenvolvidos de forma integrada e harmônica, assegurando que:

- I – as decisões normativas considerem seus impactos econômico-financeiros na sustentabilidade dos serviços;
- II – as revisões econômicas incorporem as metas regulatórias de qualidade, continuidade e universalização;
- III – os processos de participação social abranjam tanto aspectos técnicos quanto econômicos da regulação;
- IV – seja mantido o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO

Ficam pactuadas e estabelecidas as seguintes diretrizes para o exercício das atividades de regulação, sem prejuízo de outras detalhadas e especificadas no Contrato de Consórcio Público, Estatuto Social e demais atos normativos editados pelo Conselho de Regulação do ORCISPAR:

- I – para o ORCISPAR:
 - a) funcionamento efetivo da regulação, observadas suas normas internas;
 - b) atuação em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões;
 - c) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;
 - d) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas para a prestação de serviços e nos planos municipais;
 - e) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;
 - f) definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e/ou dos contratos quanto à modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos





CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;
g) edição de normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, ouvidos os órgãos internos de regulação, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos e respectiva aplicação, em sendo o caso, as quais constarão em atos normativos próprios;
h) edição de normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, as quais abrangerão os seguintes aspectos:

- 1) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- 2) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
- 3) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- 4) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
- 5) criação de tarifas, regime, estrutura e níveis tarifários;
- 6) procedimentos e prazos para reajuste e revisão de tarifas;
- 7) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- 8) monitoramento dos custos;
- 9) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- 10) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- 11) subsídios tarifários e não tarifários;
- 12) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- 13) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e
- 14) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções definidas por si e na legislação do titular;

II – para o Contratante:

- a) promover todas as condições para que a regulação seja exercida em sua plenitude;
- b) privilegiar a transparência e controle social em todas as etapas de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo planejamento, controle, execução e fiscalização;
- c) privilegiar a transparência e controle social em todas as etapas de prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos incluindo planejamento, controle, execução e fiscalização;
- d) prestar todas as informações solicitadas por parte do ORCISPAR acerca da prestação dos serviços propriamente dita e demais dados que este julgar pertinentes;
- e) observar e cumprir as diretrizes estabelecidas em decorrência da atividade regulatória, ficando assegurada sua necessária participação e consulta nos assuntos que envolverem seus interesses e na prestação dos serviços especificamente; e
- f) promover o pagamento do Preço de Regulação, conforme previsto neste contrato.

§1º O ORCISPAR, por meio de instrumento aprovado pelo Conselho de Regulação do ORCISPAR, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/07.

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação do ORCISPAR em suas atividades de regulação e de fiscalização, o Contratante reconhece, referenda e acata todas as deliberações regulatórias e fiscalizatórias devidamente aprovadas pelo Conselho de Regulação do ORCISPAR.

CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



Os serviços referentes à regulação serão prestados conforme as diretrizes estabelecidas no Estatuto Social e demais resoluções e instrumentos normativos estabelecidos pelo Conselho de Regulação do ORCISPAR.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO DE REGULAÇÃO

Diante da inserção do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto Social da CISPAP e de todas as normas derivadas desses instrumentos no ordenamento jurídico do Contratante, o Preço Público da Regulação, nominado como Preço de Regulação (PR), tem por finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo ORCISPAR.

§1º As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município de Campo Largo do exercício de 2026, na dotação abaixo discriminada:

Código Reduzido: **396**

Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal de Campo Largo

Unidade: 009 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ação: 2063 – Ações Referentes à Limpeza Urbana e Gestão de Resíduos

Subelemento: 3339039990000000000 – Demais serviços de terceiros, pessoa jurídica

Vínculo: 020 – Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA)

§2º O PR será revisto sempre que necessário, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

§3º O Contratante autoriza, desde já, o ORCISPAR a promover as devidas comunicações acerca do PR e de todas as demais atividades regulatórias diretamente e em nome do Contratante junto ao Município.

§4º Fica definido o PR no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por cadastro imobiliário, respeitado valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 2º da Resolução ORCISPAR nº 45/2025.

§5º O Preço de Regulação (PR) deverá ser obrigatoriamente externalizado nas faturas de água e esgotamento sanitário ou outro documento hábil emitido pela Contratante, devendo constar, de forma expressa e destacada, a seguinte informação padronizada: "Preço de Regulação - PR: R\$ 0,50 (cinquenta centavos), conforme Resolução aprovada pelo Conselho de Regulação (serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos), seguida da especificação do valor correspondente em moeda corrente nacional, observando-se os seguintes requisitos:

I – a informação deverá ser apresentada em campo específico e claramente identificável na fatura; e

II – o valor deverá ser discriminado separadamente dos demais componentes tarifários.

§6º Os repasses referentes ao PR serão efetuados da seguinte forma: via compensação de boleto bancário, com vencimento no dia 05 de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSPARÊNCIA

Além dos canais de comunicação diretos da população com o ORCISPAR, fica garantida a transparência da gestão econômica, financeira e administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no Contratante da seguinte forma:

I – acesso a todas as informações econômicas, financeiras e administrativas do Contratante, por





CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

meio de documentos disponibilizados mediante requerimento ou por meio de sítios na internet, bem como por todos os outros meios de divulgação possíveis;

II – participação da população em audiências públicas relacionadas ao saneamento.

Parágrafo único. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deve ser assegurada publicidade, qualquer pessoa pode ter acesso, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

III – As partes deverão cumprir a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 \(LGPD\)](#), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

IV – Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do [art. 6º da LGPD](#).

V – É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

VI – A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub-operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

VII – Terminado o tratamento dos dados nos termos do [art. 15 da LGPD](#), é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do [art. 16 da LGPD](#), incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

VIII – É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

IX – O Contratado deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

X – O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

XI – O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

XII – Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados ([LGPD, art. 37](#)), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

XIII – Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

XIV – O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

XV – Os contratos e convênios de que trata o [§ 1º do art. 26 da LGPD](#) deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIZAÇÃO

O Presidente do Consórcio Contratado e/ou os demais membros da Diretoria não respondem, pessoalmente, pelo descumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato de Programa. Parágrafo



único. O disposto nesta cláusula não se aplica aos atos praticados em desconformidade com a Lei, com o Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social do CISPAP e Resolução do Conselho de Regulação do ORCISPAP.

CLÁUSULA OITAVA – DO ADITAMENTO

Este Contrato de Programa poderá ser alterado por decisão das partes, por meio de assinatura de termo aditivo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a modificação de seu objeto, exceto para acrescentar as novas vertentes do saneamento básico, sendo passíveis de alteração somente as demais condições.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido por:

- I – descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto ou desatendimento, por qualquer das partes, ao disposto nas resoluções Conselho de Regulação do ORCISPAP;
- II – superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexecutável; e
- III – desatendimento, por parte do ORCISPAP, às normas de referência da ANA.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência, salvo fato superveniente, por 3 (três) anos contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único. A vigência deste Contrato de Programa ficará adstrita à permanência do Contratante no CISPAP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO DA REGULAÇÃO

O Preço de Regulação constitui obrigação contratual vinculante para as partes, sendo reajustado anualmente mediante Resolução do Conselho de Regulação do ORCISPAP, aprovada no mês de dezembro de cada ano, com aplicação a partir de 1º janeiro do ano subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE

Fica definido que a íntegra deste Contrato de Programa ficará disponível, para consulta, nos sítios da internet mantidos pelo CISPAP, ORCISPAP e pelo Contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO E DO MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS CONTRATUAIS

Fica eleito, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, o Foro da Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná.

Parágrafo único. Preferencialmente à intervenção do Poder Judiciário para dirimir controvérsias contratuais, será preferida a composição amigável, operacionalizada por meio de propostas e contrapropostas encaminhadas pelas partes à Assembleia Geral do Consórcio Contratado.



E por estarem de pleno acordo, firmam o presente contrato de programa em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas.

Campo Largo, datado e assinado digitalmente.

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
CONTRATANTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR
CONTRATADO

RICARDO BECKERT TREVISAN
FISCAL DO CONTRATO

MIRELA JACOMASSO MEDEIROS
FISCAL SUPLENTE DO CONTRATO

